



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902489/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.604 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente TOYOTA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

Qualquer alegação de erro no preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimento a maior. Não apresentada escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF ou DIPJ, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Bernart, substituído no julgamento pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Lucas Issa Halah (suplente convocado), e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias.

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de pagamento supostamente indevido ou a maior.

Conforme consta do despacho, emitido eletronicamente, a compensação não foi homologada porque o pagamento que seria a fonte do crédito nela empregado fora integralmente utilizado na extinção do correspondente débito. Da fundamentação extrai-se o seguinte:

"A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 147.635,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou, erro no preenchimento da DCTF e que providenciou sua retificação.

Ipsis literis, no tocante a suas razões, disse o seguinte:

"(...)

4) Ao enviar sua DCTF à época (Doc. 08), a Defendente, por lapso, não subtraiu do valor total (R\$ 9.221.589,94) a importância que fora compensada por meio dos PER/DCOMP supramencionados. Em outras palavras, por equívoco a Defendente não discriminou na DCTF da época que o valor de R\$ 157.231,28 (R\$ 147.835,00 valor original) — objeto dos PER/DCOMP em tela — que estava sendo compensado, e não pagos por meio de DARF.

5) Uma vez detectado o equívoco, a Defendente transmitiu em 21/08/2013 DCTF retificadora (doc. 09) corrigindo a informação, documento este que, somado à PER/DECOMP e ao DARF, comprovam a existência do crédito tributário.

6) Ante o exposto, a não homologação da compensação não merece prosperar eis que comprovada a existência do crédito da Manifestante.

7) Vale dizer que, ao encaminhar, originariamente, o PER/DCOMP em questão, todos os valores informados pela Manifestante já eram absolutamente condizentes com a realidade, ou seja, a Manifestante, àquela altura, já detinham todos os créditos pleiteados.

8) A Manifestante, portanto, jamais causou qualquer prejuízo ao erário público, ao compensar valores com créditos dos quais dispunha integralmente.

9) Assim, ante a real existência do crédito cuja compensação se pleiteou, não há que se falar, com todo respeito, em mora ou infração da Manifestante, motivo pelo qual a cobrança de multa e juros apresentada no despacho decisório é igualmente descabida.

10) Ainda que se admita a existência de erro formal, o próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já proferiu entendimento reconhecendo que: "a lei não proíbe o ser humano de errar. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte (...). 1ª CC/2ª Câmara/ Acórdão 102.44.105 em 28.01.2000"

11) Em conformidade com todo o exposto, conclui-se que, ao proceder a compensação, cuja homologação se pleiteia, a Manifestante agiu plenamente dentro da lei e em perfeita boa fé, já que efetuou a compensação nos limites dos créditos inegavelmente existentes à época da solicitação.

12) Nestas condições, requer-se o reconhecimento da presente Manifestação de Inconformidade para o fim de que seja reformada a decisão recorrida e, conseqüentemente, seja definitivamente homologada a regular compensação objeto da PER/DCOMP em epígrafe.

13) A Manifestante coloca-se à inteira disposição para juntada de novos documentos e prestação de novos esclarecimentos, com o fim de se comprovar a legitimidade das compensações efetuadas.

Em 14 de janeiro de 2020, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que a simples retificação das declarações posteriores ao despacho decisório não era suficiente para comprovar o direito creditório, sendo necessária a juntada dos documentos que comprovassem o alegado erro.

Cientificada (fls. 59), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 62/68 no qual alega, resumidamente, que, tendo em vista o princípio da verdade material, caberia a autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência para comprovar o erro alegado pela contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico que decidiu não homologar as compensações declaradas, tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP o pagamento foi localizado, mas verificou-se haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados pela interessada.

De acordo com a contribuinte, o Despacho Decisório merecia ser reformado, pois não teria havido a análise da DCTF retificadora que juntamente com o DARF comprovavam o crédito que se pretendia compensar;

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que embora a retificação da DCTF seja expressamente admitida pelo Parecer Normativo nº 02/2015, a simples retificação da DCTF não é suficiente à comprovação do seu direito creditório. Confira-se:

No entanto, a simples retificação da DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na declaração de compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. **Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação**

Assim, uma vez que o contribuinte não demonstrou com documentação hábil e suficiente a existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, não merece reparo o despacho decisório (grifamos)

Em seu recurso, a Recorrente alega que tendo instância *a quo* considerado insuficientes as provas trazidas aos autos pela contribuinte, caberia a ela ter solicitado diligências no sentido de complementar a instrução probatória e não julgar improcedente o pedido.

Em primeiro lugar, entendo incorreta a premissa suscitada pela Recorrente no sentido de que caberia a DRJ de origem ônus de buscar as informações necessárias à comprovação do crédito. Isso porque, diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre PER/DCOMPs, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), **competes ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco.** (grifamos)

Em relação ao argumento utilizado na decisão de que a DCTF não poderia ser retificada após o despacho decisório, conquanto tenha sido controversa no passado, restou pacificada após a edição do Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a *restrição temporal para a retificação* (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração) e reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

Entretanto, juntamente à retificação da DCTF, o Carf tem reconhecido em diversos precedentes que surge para o contribuinte um ônus probatório específico em sua defesa, qual seja a comprovação do crédito pleiteado ou do erro em que se funda a correção do declarado. No Acórdão CSRF 9101-003.156 pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis.

Conforme exposto, a decisão recorrida foi clara ao apontar que à impugnante, ora Recorrente, que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o erro por ela alegado tais como sua escrituração contábil/fiscal do período.

Sendo assim, era de todo possível que a Recorrente juntasse ao seu Recurso Voluntário as provas apontadas pela decisão recorrida. Está relativamente pacificada a possibilidade do sujeito juntar novas provas em recurso voluntário par fase contrapor às objeções postas em decisão de primeira instância. Isso porque o artigo 16, §4, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72 assim o autorizaria, uma vez que tal situação representaria contraposição a “*atos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”. É o que se verifica, por exemplo, no Acórdão nº 9101-003.927.

No entanto, a referida documentação não foi juntada aos autos em fase recursal. Sendo assim, permanece sem comprovação o erro por ela apontado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio